



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-7838

Volume 1

Data: 10/10/2016

#### Despachos

---

1. Trata-se de recurso interposto por AUDIPER AUDITORES INDEPENDENTES S/S, Auditor Independente Pessoa Jurídica, contra a decisão, do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), contida no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/IP2015/5/16 (fl. 07), datado de 20/09/2016, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo atraso no envio das Informações Periódicas Anuais de 2016 (Informação Anual), ano-base 2015, de acordo com o artigo 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Como esclarece o ofício antes mencionado (fl. 07), a referida Informação Anual deveria ter sido entregue até 02/05/2016 e, como não o foi até 08/09/2016, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso.

2. Convém ainda mencionar que, neste caso, o valor da multa cominatória diária foi reduzido à metade, conforme determina o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM Nº 308/1999, uma vez que o auditor independente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

3. Em sua defesa, a Recorrente alega que “[...] *Visto que a empresa não se absteve da obrigação do envio e ter efetivamente enviado as informações conforme protocolo em anexo (Doc 1), datado de 05/05/2016, cumprindo com sua obrigação de envio, mesmo que o sistema tenha apontado erros em sua composição, a Instrução CVM nº 308/1999, não fixa sobre o não acolhimento da mesma em caso de erro de processamento, portanto, o envio foi realizado no dia 05/05/2016, devidamente registrado no sistema CVM (Doc 1) [...]*”. E continua a Recorrente discorrendo que “*Do erro apontado no protocolo enviado no dia 05/05/2016, o “Curso eLearning de Normas de Auditoria” que foi enviado como “treinamento” e o Curso que foi enviado em duplicidade, foi enviado desta forma em virtude dos participantes haverem participado do Curso em datas diferentes, o que não trouxe prejuízo a informação enviada. Outro ponto que o sistema ocorre em falha, é o de não disponibilizar para o participante o formulário que contém o pressuposto erro para apreciação da parte que foi notificada, consta somente o protocolo de envio (que comprova a atendimento a obrigação prevista na Instrução CVM nº 308/1999, para posterior revisão de ambas às partes, o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório*” [...] (fls. 02-03).

4. Mais adiante, em suas razões, a Recorrente ainda expõe o seguinte: “*Invocando o art. 5 da Instrução CVM nº 452/07, que fixa a autonomia do Superintendente de decidir sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória, em que o atraso na prestação da informação, possa causar risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores, é mister enfatizar que a Audíper não atua, nem possui clientes que tenham operações no âmbito do mercado de valores mobiliários [...]*” (fl. 03).

5. Ademais, a Recorrente requer, além da dispensa da multa, que lhe seja aplicado ao seu caso, por analogia, o artigo 1º da Lei Complementar Nº 123/2006, que versa sobre a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, bem como invoca, a Recorrente, o Princípio da Proteção do Hipossuficiente Econômico (fl. 03 – DO PEDIDO). Veja-se abaixo para uma melhor compreensão excertos dos aludidos dispositivos legais:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

**(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)**

**Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

**I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;**

**II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;**

**III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.**

**IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)**

**[...]**

6. Neste sentido, além deste dispositivo legal não se aplicar à hipótese da Recorrente, a aplicação, por analogia, de normas aplicáveis a outros agentes e situações fáticas em substituição às regras especificamente voltadas à situação jurídica do interessado, auditor independente pessoa jurídica (ou seja, agente integrante do mercado de capitais), é vedada ao Administrador Público pela simples



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

incidência, sobre os atos administrativos em geral, dos princípios que norteiam a administração pública, e, sobretudo, pela aplicação do Princípio da Legalidade Administrativa (*caput*, do art. 37 da CRFB/1988 c/c art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). E onde não há lacuna normativa, não há que se falar em integração por analogia. E, tampouco, há que se falar, no caso concreto, em Princípio da Proteção do Hipossuficiente Econômico uma vez que se registrar, e manter-se registrado, como auditor independente pessoa jurídica, nesta Comissão, é ato facultativo para quem o requer (e ato vinculado para a Administração), mas, uma vez preenchido os requisitos e deferido o registro, este impõe, ao doravante regulado, o cumprimento de todas as obrigações previstas na legislação em vigor.

7. Como suporte para as suas alegações e também pretendendo comprovar que realizou o envio do Informe Anual de Auditor Independente 2016, a Recorrente anexou, aos presentes autos, cópia de impressão de tela do Sistema CVMWEB relativa ao Protocolo de Processamento do Informe Anual de Auditor Independente, no qual, pode-se identificar, claramente, uma mensagem, com data de 05/05/2016 (09:22:37h), com o seguinte teor: “*Erros foram encontrados no arquivo. Verifique-os abaixo*”.

8. Por esta forma, além de se tratar de Protocolo de Processamento com data posterior à data limite para o regular envio das Informações Periódicas Anuais de 2016, uma vez que do mencionado protocolo consta a data de 05/05/2016, enquanto que a data limite foi 02/05/2016, tem-se que erros no preenchimento do formulário eletrônico, resultam, como se sabe, no não envio do Informe Anual de Auditor Independente, e, por consequência, no inadimplemento do auditor, quem quer que seja ele, quanto ao cumprimento desta específica obrigação.

9. Inicialmente, é necessário lembrar que a multa cominatória aplicada por decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, ora guerreada, teve como fundamento o não envio de informação periódica anual de 2016, ano-base 2015 (art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999). Da mesma forma, convém ressaltar que a referida obrigação não se confunde com a obrigação de os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizarem seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração (inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011), nem com a obrigação desses participantes confirmarem a validade das informações contidas nos seus formulários cadastrais, como previsto no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

10. Neste ponto, é importante destacar que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, os itens 1 e 2 do referido ofício instruem com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

### **1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)**

*Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, algumas informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99.* Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.

A CVM recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”, selecionando a seguir a opção “CVMWEB”. Nesta etapa, existem duas opções para



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização desta CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. ***A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória de R\$ 100,00, por dia de atraso, sendo esses valores reduzidos à metade quando o auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.***

### **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**

***Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração.*** Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. ***Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade,*** instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

11. Assim, as razões recursais, em conjunto, com a apresentação de cópia, por parte da Recorrente, de impressão de tela do Sistema CVMWEB relativa ao Protocolo de Processamento do Informe Anual de Auditor Independente, e, da qual, consta a mensagem “*Erros foram encontrados no arquivo. Verifique-os abaixo*” não comprovam, efetivamente, o cumprimento da obrigação de envio de informação periódica anual nem demonstram a inexistência da decisão que aplicou multa cominatória pelo inadimplemento da referida obrigação. Contudo, deve-se ressaltar que as específicas impressões de telas da Central de Sistemas relativas à interposição do Recurso de Multa Cominatória (fls. 08-12), da qual consta, na última, expressamente mensagem de “*Error in ‘/SWB’ Application*” deve, quando menos, ensejar diligências no sentido de se aprimorarem os sistemas institucionalmente utilizados para o cumprimento de obrigações e/ou interposições de recursos por parte de agentes regulados.

12. Cabe ainda destacar que o Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM Nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 04/05/2016, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 06) para o endereço “audiper@audiper.com” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de AUDÍPER AUDITORES INDEPENDENTES S/S nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Por todo o exposto, e não tendo o recurso trazido as razões e os elementos de prova que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, à AUDÍPER AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente Pessoa Jurídica), pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2016, ano-base 2015, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso à consideração superior.

*Original assinado por*  
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.001.248

De acordo.  
À consideração do SNC

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

### **ESTA FOLHA DEVE SER:**

- 1. NUMERADA, conforme seqüência do processo;**
- 2. ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
- 3. ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
- 4. EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**